

Processo nº 114/2014

Órgão Julgador: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: THALES CABRAL

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE A 2014. PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETA: DOPPING. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM FÍSICA OU PSÍQUICA A PARTIR DA SUBSTÂNCIA UTILIZADA CONSOANTE ATESTADO POR REPRESENTANTE DA COMISSÃO BRASILEIRA DE DOPAGEM. ADVERTÊNCIA E ACOMPANHAMENTO.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual são partes, como Denunciante a PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, e como Denunciado **R.S.V.**, a Primeira Comissão Disciplinar, composta pelos Auditores Dr. FELIPE TADEU, Dr. FÁBIO ASSIS, Dr. CARLOS GIL RODRIGUES, DR RENATO MELLO e Dr. THALES CABRAL, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Auditores componentes da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, POR MAIORIA, rejeitar a denúncia nos termos originalmente propostos, condenando o denunciado à pena de advertência, nos termos do artigo 10.3 do Código Mundial Antidopagem, e acompanhamento

Thales Cabral

pela Comissão de Controle de Doping da CBF pelo período sugerido de pelo menos um ano.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva a partir de resultado positivo de amostra colhida para exame de controle de dopagem do atleta **R.S.V.**, profissional do Santa Cruz Futebol Clube, em partida realizada em 19/02/2014 contra o Clube Náutico Capibaribe. O aludido exame revelou a presença de cocaína e seus metabólitos, substância proibida a teor do World Anti-Doping Code - Código Mundial Anti-Dopagem, em tradução livre.

O exame dos autos revela o cumprimento de todos os trâmites previstos por parte da Federação Pernambucana de Futebol e da Comissão de Controle de Doping da CBF, em especial no que tange ao respeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nesta esteira, impende salientar que o atleta ora denunciado abriu mão da realização da contraprova.

Com o feito em pauta, a defesa realizou sustentação oral e requereu a juntada de documentos, em especial jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) com a aplicação de penas alternativas em semelhantes circunstâncias fático-jurídicas; ao fim, pugnou pela absolvição ou pena mínima, com aplicação dos atenuantes, vez que o atleta em comento é menor de idade.

J. Marinho

No intuito de colaborar para a busca da verdade dos fatos, esta Comissão Disciplinar teve a oportunidade de ouvir o Dr. Fernando Solera, presidente da Comissão de Controle de Doping da CBF, que prestou esclarecimentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

É o Relatório.

VOTO CONDUTOR

A análise das provas dos autos não deixa margem de dúvida quanto à utilização pelo atleta **R.S.V.** de substância proibida, *in casu* cocaína e seus metabólitos. A validade da prova técnica não foi sequer objeto de questionamento por parte da defesa.

Ocorre que, a partir da ouvida do Dr. Fernando Solera, presidente da Comissão de Controle de Doping da CBF, não há como condenar o atleta ora julgado. E isto porque a aludida autoridade esclareceu de forma inequívoca que a substância utilizada pelo atleta não teria proporcionado qualquer vantagem física durante a partida.

Solera afirmou que os estudos médicos revelam, sem qualquer corrente diversa, que os efeitos excitatórios da cocaína se apresentam durante no máximo 15 minutos, sendo verificada, a partir daí, uma fase de depressão.

De sorte que, ante a impossibilidade técnica de afirmar quando o atleta teria ingerido a droga (os metabólitos podem ser encontrados até 15 dias após a utilização, de acordo com Solera), restou suscitada dúvida relevante.

Impende salientar, ainda, que o atleta é menor de idade e que esta Comissão Disciplinar ficou convencida de que não houve dolo ou negligência grave, pois a droga não foi utilizada pelo atleta para burlar a ética esportiva, no sentido de obter melhor *performance* técnica.

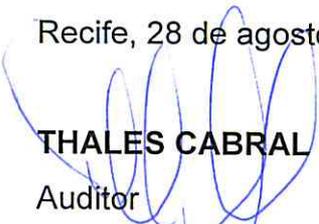


Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo em havendo desvio ético do ponto de vista pessoal do atleta, o julgamento de tal conduta refugiria às atribuições legais deste Tribunal de Justiça Desportiva.

Deste modo, suscitada dúvida relevante, capaz de alterar o resultado do julgamento, e em observância ao princípio legal que a dúvida favorece o réu, voto pela rejeição da denúncia nos termos propostos, restando o atleta condenado à pena de advertência, nos termos do artigo 10.3 do Código Mundial Antidopagem, e acompanhamento pela Comissão de Controle de Doping da CBF pelo período sugerido de pelo menos um ano.

Em votação, tal entendimento foi acolhido pelo Presidente da Comissão Disciplinar, Dr. FELIPE TADEU, restando configurada a maioria e tornando a pena definitiva, a teor do § 3º do Art. 132 do CBJD.

Recife, 28 de agosto de 2014


THALES CABRAL
Auditor

